



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.005999/2009-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1301-001.051 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de setembro de 2012
Matéria IRPJ/OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente CONFEVEST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

DEPÓSITO BANCÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Por presunção legal, os depósitos efetuados em conta bancária, cuja origem não tenha sido comprovada pelo contribuinte mediante apresentação de documentação hábil e idônea, caracterizam omissão de receita.

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS

Quando constatado pelo Fisco, a falta de registro de receitas operacionais, caracterizado está o ilícito fiscal o que justifica a exigência de ofício sobre as parcelas excluídas da tributação.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferecimento de provas hábeis e idôneas, coincidentes em datas e valores.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS. CSLL

O decidido para o lançamento principal (IRPJ) estende-se aos lançamentos reflexos com os quais compartilha o mesmo fundamento de fato e para os quais não há outras razões de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

MULTA QUALIFICADA.

Se os fatos apurados pela Autoridade Fiscal permitem caracterizar o intuito deliberado da contribuinte de subtrair valores à tributação, é cabível a aplicação, sobre os valores apurados, da multa de ofício qualificada de 150%, prevista no parágrafo 1º. do artigo 44 da Lei nº9.430, de 1996.

Os membros da Turma acordam, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Em ação fiscal levada a efeito sobre o contribuinte acima identificado, foram lavrados Autos de Infração relativos aos anos-calendário 2003, 2004 e 2005 de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - **IRPJ**, de Contribuição para o Programa de Integração Social - **PIS**, de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - **COFINS** e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - **CSLL**.

O crédito tributário constituído totaliza R\$ 13.523.764,36, incluídos multa de ofício de 150% e juros de mora calculados até 30/11/2009.

DA OMISSÃO DE RECEITAS CARACTERIZADAS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Conforme Termo de Constatação Fiscal de fls. 454/466, atendendo parcialmente a intimação fiscal, no curso da ação fiscal, o contribuinte encaminhou os livros contábeis e fiscais solicitados e alguns extratos bancários de contas mantidas junto a instituições financeiras de sua titularidade.

O contribuinte foi intimado a apresentar os extratos bancários faltantes e pelos documentos por ele encaminhados foi constatado pela fiscalização que os montantes anuais dos valores movimentados nas contas bancárias eram muito superiores às receitas escrituradas em seus livros contábeis e fiscais relativos aos anos-calendário de 2003 a 2005.

Em atendimento às intimações fiscais datadas de 03/10/2008, 18/11/2008, 23/12/2008 e 28/08/2009 para a comprovação das origens dos valores creditados nas contas bancárias de sua titularidade, mantidas junto ao Banco Real S/A, Banco Sofisa S/A, Banco do Brasil S/A, Banco Luso Brasileiro S/A e, Banco Safra S/A, o contribuinte apresentou cópia de centenas de documentos que comprovaram a origem apenas de parte dos valores creditados nas respectivas contas bancárias.

Reintimado, em 17/11/2009, o contribuinte apresentou documentos comprobatórios relativos a alguns valores, creditados em suas contas correntes, porém, não logrou comprovar a origem de centenas de outros valores creditados em suas contas mantidas junto as instituições financeiras já citadas, e tampouco que estes valores já teriam sido oferecidos à tributação.

Tais valores foram considerados omissão de receita de acordo com a presunção legal prevista no art. 42, da Lei nº 9.430/1996, tendo sido arrolados no Anexo I - Demonstrativo de Apuração dos Valores Creditados em Contas Bancárias, que se constitui em parte integrante do Termo de Constatação Fiscal.

DA OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS

Em 20/02/2009, o contribuinte foi intimado a apresentar as vias originais das notas fiscais de saídas relativas às vendas de produtos/mercadorias, por ele emitidas em janeiro, março, maio, agosto, outubro e novembro de 2003.

Do confronto dos documentos fiscais apresentados com o Livro de Registro de Saídas e com os extratos bancários anteriormente analisados, a fiscalização constatou que para algumas notas fiscais de saídas escrituradas como "canceladas" a fiscalizada teria apresentado apenas as 2as vias e que duplicatas vinculadas a estas notas fiscais teriam sido transacionadas junto a instituições financeiras (caução, desconto, cobrança, etc), o que indicaria omissão de receitas.

Em 27/03/2009, o contribuinte foi intimado a apresentar as vias originais das demais notas fiscais de saídas emitidas pelos seus estabelecimentos filiais, bem assim matriz, no ano-calendário de 2003, tendo sido ressaltado que para os documentos fiscais escriturados no Livro Registro de Saída como "cancelados" deveriam conter obrigatoriamente as 4 vias originais de cada formulário.

Em 03/07/2009, tais exigências se estenderam também para as notas fiscais do período de 01/01/2004 a 31/12/2005. Da análise de tais documentos a fiscalização constatou que para diversas notas fiscais de vendas escrituradas como "canceladas" o contribuinte apresentou apenas as 2as vias e que duplicatas mercantis vinculadas àquelas notas também haviam sido transacionadas junto a instituições financeiras.

Em 24/09/2009, o contribuinte foi, por fim intimado a informar se os produtos descritos nas 342 notas fiscais, arroladas no demonstrativo anexo àquela intimação, teriam sido de fato entregues aos respectivos destinatários e se os respectivos valores haviam sido recebidos pelo contribuinte.

Em resposta, o contribuinte encaminhou correspondência firmada por seu procurador informando que a nota fiscal de saída nº 46958, emitida em 22/06/2005, teria sido de fato cancelada e afirmou que os produtos descritos nas 341 notas fiscais restantes teriam sido entregues aos respectivos destinatários e que os valores das vendas haviam sido por ele recebidos.

A fiscalização entendeu que, em relação às 341 notas fiscais arroladas, cujos montantes foram consolidados no quadro resumo, apresentado em fls. 459, teria restado comprovado e *expressamente reconhecido pela fiscalizada, a ocorrência de omissão de receitas operacionais em virtude da supressão das informações destas notas fiscais de saídas emitidas pela fiscalizada em sua escrituração contábil e fiscal bem como falta de recolhimento dos tributos incidentes sobre estas receitas.*

Entendeu a fiscalização ter o contribuinte infringido o disposto no art. 251 c/c os arts. 256, 279, 283 e 288 do RIR/1999, e com base nos documentos apresentados pelo contribuinte no curso da ação fiscal elaborou o Demonstrativo de Apuração das Receitas Operacionais Omitidas (Anexo II) contendo as informações e valores das 341 (trezentas e quarenta e uma) Notas Fiscais de Saídas emitidas pelo contribuinte nos anos calendário de 2003 a 2005, indevidamente escrituradas em seus livros contábeis e fiscais como "canceladas", relativas às vendas de produtos e mercadorias efetivamente realizadas.

Foram recalculados os valores devidos a título de IRPJ e CSLL, e adicionado às bases de cálculo desses tributos os valores tidos como omitidos, bem foram calculadas as exigências relativas ao PIS e a COFINS sobre os mesmos.

Foi aplicada a multa de 150%, prevista no parágrafo 1º. do art. 44 da Lei 9430/1996, pelo fato de ter a fiscalização entendido que o contribuinte agiu dolosamente de forma consciente e reiterada.

Fundamentação fática e legal e valores totais dos créditos tributários constituídos, incluída a multa proporcional e juros calculados até 30/11/2009, discriminados nos respectivos autos de infração em fls. 502/546.

O contribuinte foi cientificado, em 15/12/2009, nos próprios autos de infração e apresentou a impugnação de fls. 553/561, em 14/01/2010, nas quais apresenta as alegações abaixo sintetizadas.

Teria se equivocado o auditor fiscal ao concluir que no período fiscalizado a recorrente teria realizado operações comerciais, com emissão de notas fiscais, cujas saídas teriam sido escrituradas como 'canceladas', porém sem a apresentação de suas quatro vias originais e com suas respectivas duplicatas transacionadas em operações financeiras, pelo fato de que várias notas fiscais teriam sido efetivamente canceladas, *à época, por diversos fatores, erro, falha ou incorreção na emissão ou impressão das referidas notas.*

Sustentou sua argumentação com a nota fiscal nº 040.643, que teria sido emitida em 26/04/04, no importe de R\$ 330,52, emitida contra a empresa Sandra Cristina Gomes Santiago - ME e que estaria inclusa no demonstrativo de apuração de receitas operacionais omitidas elaborado pela fiscalização, as quatro vias estariam em poder da empresa e teriam sido anexadas ao presente recurso.

O mesmo teria acontecido com as notas fiscais abaixo listadas, cuja localização teria sido descoberta, tendo o impugnante protestado por posterior juntada aos autos, em razão de tais notas não se encontrarem em sua sede:

Nota fiscal data valor cliente

36697 30/06/2003 1.366,57 Lojas Magal de Utilidades Ltda.

36925 14/07/2003 40.853,56 Avon Cosméticos Ltda.

36926 15/07/2003 18.855,84 Avon Cosméticos Ltda.

37494 15/08/2003 926,62 Americanas.com

37495 15/08/2003 1.454,69 Americanas.com

44090 01/12/2004 13.050,00Cia. Brasileira de Distribuição

44116 02/12/2004 14.415,00Cia. Brasileira de Distribuição

45288 04/03/2005 850,08 Carrefour Com e Ind Ltda.

Todos os esforços estariam sendo envidados para a instrução nestes autos de todas as provas pertinentes que o caso requer.

As notas fiscais transacionadas junto às instituições financeiras teriam sido remetidas aos bancos ou *factorings* e devido ao seu cancelamento teriam sido *resgatadas ou substituídas sem o seu respectivo pagamento*.

Quanto à declaração assinada pelo procurador da recorrente reconhecendo a emissão de todas as notas fiscais da relação, e recebimento dos valores nelas constantes, esclarece que *o mesmo foi acometido de erro, pois quis deixar transparecer que a comercialização ocorreu, mas com a respectiva emissão de outras notas fiscais não arroladas pelo Fiscal*.

As movimentações financeiras que foram consideradas não terem tido a sua origem justificada se refeririam aos créditos obtidos pelas vendas comerciais escrituradas e contabilizadas pela recorrente e seriam depósitos que teriam sido efetuados por *factorings* e seriam decorrentes de duplicatas descontadas, de depósitos, TEDs ou DOCs que teriam sido feitos por clientes. *Ou mesmo depósitos ou transferências efetuados de outras contas da própria recorrente, do mesmo banco, ou não, e até mesmo reembolso efetuados pelos bancos*.

Como exemplo cita que a fiscalização teria considerado como receita omitida um crédito efetuado pelo Banco do Brasil, no dia 06/07/2005, no valor de R\$ 236,45, que teria sido oriundo de um rendimento de CDB-TR que teria sido devolvido pelo Banco. O mesmo teria ocorrido com o valor de R\$ 333,12, discriminados como "créditos diversos", efetuado junto ao Banco Sofisa, no dia 19/05/2003.

Outros créditos seriam provenientes de descontos de duplicatas, que por deliberação do recorrente o valor total seria desmembrado para pagamento de fornecedores e o saldo remanescente seria creditado na conta do recorrente, respeitando-se ainda o desconto financeiro em razão da transação comercial realizada junto com a *factoring*, razão pela qual os valores não coincidiriam com o das notas fiscais. Romaneios internos que teriam sido anexados demonstrariam que se trata de operação que teriam sido realizadas com títulos da recorrente, que seriam oriundos de vendas comerciais contabilizadas.

Esses créditos teriam sido efetuados por *factorings* em decorrência de descontos de duplicatas, sendo que no momento poderia justificar os seguintes créditos:

- *TED efetuada ao Banco do Brasil, no dia 06/06/2003, no valor de R\$ 9.354,07 pela empresa Nova Athena Fomento Mercantil Ltda (romaneio e TED anexos)*

- *TED efetuada ao Banco do Brasil, no dia 20/06/2003, no valor de R\$ 8.106,74 pela empresa Nova Athena Fomento Mercantil Ltda (romaneio e TED anexos)*

- *TED efetuada ao Banco do Brasil, no dia 05/07/2004, no importe de R\$ 18.606,00, pela empresa Red Factor relativo ao contrato (romaneio e TED anexos)*

- *DOC efetuado ao Banco do Brasil no dia 17/08/2005, no importe de R\$ 9.949,74, pela empresa Red Factor, relativo ao contrato nº 120527, (romaneio anexo)*

- *DOCs efetuados ao Banco do Brasil, no dia 19/09/2005, no importe de R\$ 4.999,99 e R\$ 1.505,01, pela empresa Red Factor, relativo ao contrato nº 120527, (romaneio e DOC Anexos).*

Para inúmeros outros créditos para os quais teriam sido identificadas suas procedências e cujos comprovantes não teriam sido aceitos pela fiscalização, o requerente *alega que estaria levantando junto aos bancos documentos mais precisos e específicos para elucidar as dúvidas existentes*.

Outros créditos seriam, ainda, provenientes de transferências que teriam sido efetuadas automaticamente pelo próprio banco, entre as contas da recorrente, pois os recebimentos da recorrente ocorreriam na maioria das vezes em uma conta da recorrente e os pagamentos seriam efetuados outra e a medida que uma conta ficava com saldo negativo a gerente do banco teria autorização para transferir dinheiro de uma conta para outra para a cobertura de saldo devedor. Com consequência a recorrente poderia estar correndo o risco de ter um mesmo valor transitado pelas duas contas e ter sido tributado em duplicidade.

Não teria omitido informações financeiras para a fiscalização, porém o seu controle em suas contas correntes não seria analítico, o que proporcionaria uma melhor identificação dos depósitos efetuados em suas contas bancárias. No entanto, não estaria medindo esforços para a busca de documentos que elucidariam eventuais dúvidas.

Estaria sendo multada *duas vezes pelo mesmo valor, tendo em vista que algumas notas fiscais que tiveram o registro de cancelada e que tiveram sua respectiva duplicata descontada aparecem nas duas planilhas apresentadas pelo Sr. Fiscal.*

Por fim, alega desconhecer que suas declarações de IRPJ relativas aos anos-calendário 2003 a 2005, tinham sido entregues sem nenhum valor declarado, *foi inexplicável a conduta do contador que errou gravemente em prejuízo da recorrente ou agiu assim para não perder o prazo da entrega das respectivas declarações, visando uma possível retificação posterior o que não veio a fazer.*

Conclui que não há como prosperar os apontamentos equivocados apresentados pelo Fiscal narrados e comprovados, no momento, pela recorrente; aplicar em duplicidade multas referentes às mesmas ocorrências (valores de notas fiscais com os depósitos nas contas bancárias da recorrente).

A autoridade julgadora de primeira instância (DRJ/SPI) decidiu a matéria por meio do Acórdão 16-26.348, de 19/08/2010 (fls.587 e s.s.), julgando improcedente a impugnação, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA. IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

OMISSÃO DE RECEITAS.

Caracteriza omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITA DA ATIVIDADE.

Caracterizam omissões de receitas as disponibilidades obtidas em decorrência de atividade da pessoa jurídica as quais não foram informadas em DIPJ.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS, COFINS e CSLL.

Aplica-se aos lançamentos decorrentes ou reflexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, por terem suporte fático comum.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Trata a lide de auto de infração (ciência em 15/12/2009, derivado de ação fiscal na qual constatou-se omissão de receita caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e, receitas operacionais não escrituradas (notas fiscais canceladas) para os anos calendários de 2003, 2004 e 2005 (Lucro Real).

No recurso apresentado a interessada repete as argumentações iniciais.

Para afastar a exigência, a recorrente, resumiu-se a alegar no mérito que os depósitos bancários seriam frutos de descontos de duplicatas, de transações com empresas de *factoring* e de transferências entre contas de sua própria titularidade, ou ainda, valores estornados pela instituição financeira como créditos diversos.

Transcreve-se do Termo Fiscal os seguintes excertos:

Confrontando os documentos fiscais apresentados pela fiscalizada com o Livro Registro de Saídas e com os extratos bancários anteriormente fornecidos pela contribuinte, constatamos que para algumas notas fiscais de saídas escrituradas como "canceladas" a fiscalizada apresentou apenas as 2.s vias e que duplicatas mercantis vinculadas a estas notas fiscais haviam sido transacionadas junto às instituições financeiras (caução, desconto, cobrança, etc), indicando a ocorrência de omissão de receitas.

Outrossim, em 03/07/2009, intimamos a contribuinte a apresentar as vias originais das notas fiscais de saídas emitidas por seu estabelecimento filial, durante o período de 01/01/2004 a 31/12/2005, salientando que os documentos fiscais escriturados como "cancelados" deveriam conter as 4 vias originais de cada formulário.

Cotejando os documentos fiscais apresentados pela fiscalizada em atendimento às solicitações fiscais com sua escrituração contábil e fiscal e com os extratos bancários anteriormente fornecidos, inferimos que para diversas notas fiscais de vendas escrituradas como "canceladas" a contribuinte apresentou apenas as 2as vias e que duplicatas mercantis vinculadas a estas notas fiscais de vendas também haviam sido transacionadas junto às instituições financeiras.

Assim, em 24/09/2009, mediante Termo de Intimação Fiscal, intimamos a fiscalizada a informar se os produtos descritos nas 342 notas fiscais de saídas, emitidas por seu estabelecimento filial, identificadas e relacionadas no demonstrativo anexo àquele Termo, foram entregues aos respectivos destinatários e, em caso afirmativo, se os valores correspondentes a estes produtos vendidos foram efetivamente recebidos pela fiscalizada.

Atendendo à solicitação fiscal, a fiscalizada encaminhou correspondência firmada por seu procurador informando que a nota fiscal de saída nº 46958, emitida em 22/06/2005, foi efetivamente cancelada. Assevera, também, que os produtos

descritos nas 341 notas fiscais restantes foram entregues aos respectivos destinatários e que os valores destas vendas foram recebidos pela fiscalizada.

Analisando os argumentos apresentados constatamos que a nota fiscal de saída nº 46958 foi efetivamente cancelada conforme comprovam as 4 vias originais anexadas à correspondência. Todavia, quanto às demais 341 notas fiscais de saídas restou absolutamente comprovada pela fiscalização e expressamente reconhecida pela fiscalizada, a ocorrência de omissão de receitas operacionais em virtude da supressão das informações destas notas fiscais de saídas emitidas pela fiscalizada em sua escrituração contábil e fiscal bem como falta de recolhimento dos tributos incidentes sobre estas receitas.

Diante das irregularidades apontadas nos itens anteriores, recalculamos os valores devidos do **IRPJ** - Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e da **CSLL** - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido dos trimestres calendário de 2003 a 2005, adicionando as receitas omitidas às bases de cálculo escrituradas pela fiscalizada bem como compensando, observados os limites estabelecidos na legislação pertinente, o saldo de Prejuízos Fiscais de períodos anteriores e o saldo de Base de Cálculo Negativa de períodos anteriores.

Outrossim, recalculamos os valores devidos do **PIS** – Contribuição para o Programa de Integração Social, e da **COFINS** - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social do período de janeiro/2003 a dezembro/2005, adicionando as receitas omitidas às bases de cálculo escrituradas pela fiscalizada e deduzindo eventuais créditos das contribuições a que a fiscalizada tem direito em razão da aplicação da sistemática da não-cumulatividade.

Pois bem, de fato, configuram omissão de receita, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito do sujeito passivo mantida em instituição financeira, quando, regularmente intimado, deixa de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

No caso, constata-se, que embora intimada diversas vezes a comprovar através de documentos hábeis e idôneos a origem dos depósitos efetuados em suas contas bancárias conforme relatado no Termo de Constatação Fiscal de fls. 454/466, a contribuinte não traz aos autos nenhuma prova inequívoca da origem dos respectivos recursos.

Compulsando os autos, vê-se que a documentação trazida na impugnação e que a recorrente alega se tratar de possíveis transferências (TED e DOC) de empresas de fomento mercantil para sua conta corrente, não traz nenhuma correlação com os valores e/ou documentos de que lhes foram exigido provas.

Ou seja, não houve apresentação de documentação comprobatória das escriturações das mesmas nos livros contábeis, sendo assim, incabível o afastamento da presunção legal de omissão de receitas dos montantes auferidos nas contas correntes, conforme apurado no presente Auto de Infração.

Como bem assentado no voto condutor o contribuinte não logrou sequer comprovar que a nota fiscal nº 040.643, que teria sido emitida em 26/04/04, no importe de R\$ 330,52, contra a empresa Sandra Cristina Gomes Santiago - ME e que estaria inclusa no demonstrativo de apuração de receitas operacionais omitidas elaborado pela fiscalização, teria sido de fato cancelada, pois alega que as quatro vias estariam em poder da empresa e teriam sido anexadas ao presente recurso, o que não ocorreu. Entre os documentos por ele

colacionados ao tempo da impugnação, fls. 569/575, não consta nenhuma referência às citadas vias da referida nota fiscal.

Tampouco colacionou aos autos, até o presente momento, apesar de alegar estar envidando esforços para fazê-lo, nenhum outro elemento de prova para infirmar a exigência fiscal.

Por fim, cabe ressaltar que não há como prosperar a alegação da ora recorrente de que a exigência fiscal estaria incidindo duplamente sobre os mesmos valores, dos depósitos nas contas bancárias e das notas fiscais, por dois motivos. Primeiro por que tais valores não apresentam nenhuma correlação e segundo por absoluta falta de comprovação do alegado.

Como é sabido, no processo administrativo o ônus da prova, por presunção legal, é da contribuinte, cabendo tão somente a ela comprovar, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos creditados em sua conta corrente, se não o faz, não há como afastar a presunção legal de omissão de receitas.

Quanto aos lançamentos decorrentes (CSLL, PIS e COFINS), por possuírem os mesmos fundamentos fáticos da presente exigência, a decisão aqui prolatada faz coisa julgada em relação aos mesmos, em vista da íntima relação de causa e efeito que os une.

Por fim, em que pese não ter sido objeto de contestação específica por parte da recorrente, com relação a qualificação da multa de ofício aplicada ao caso, extraio do Termo de Constatação Fiscal a seguinte argumentação:

“Portanto, para o enquadramento nos tipos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4502/1964 é imprescindível a comprovação de que a ação ou omissão do contribuinte foi dolosa.

O conceito de dolo está expresso no inciso I do art. 18 do Decreto-lei nº 2848/1940 (Código Penal), ou seja, crime doloso é aquele em que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

O dolo, *in casu*, está materializado pela supressão, consciente e reiterada, em sua escrituração contábil e fiscal, das receitas de vendas de produtos e mercadorias descritos em centenas de Notas Fiscais de Saídas emitidas pela fiscalizada, objetivando o recolhimento dos tributos em montante muito inferior àquele efetivamente devido.

Outrossim, o dolo está caracterizado pela entrega, sistemática e habitual, das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ dos exercícios de 2004 a 2006, anos-calendário de 2003 a 2005 respectivamente, sem o preenchimento de quaisquer informações ou valores correspondentes às receitas, custos e despesas - apenas com preenchimento dos dados cadastrais - , o que denota a intenção deliberada de impedir ou retardar o conhecimento pela autoridade fiscal da ocorrência do fato gerador da obrigação principal. Conseqüentemente, é aplicável a multa qualificada prevista no § 1 .do art. 44 da Lei nº 9430/1996, com redação dada pela Lei nº 11488/2007.”

Irretocável, a meu ver, a tipificação da conduta da recorrente aos termos do art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964, pelo que mantenho a multa no patamar de 150%.

Assim, considerado tudo que do processo consta, conduzo meu voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/09/2012 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 18/

09/2012 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 21/09/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA

JUNIOR

Impresso em 09/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 19515.005999/2009-58
Acórdão n.º **1301-001.051**

S1-C3T1
Fl. 6

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

CÓPIA